	σ.
	ဖ
	0
	α
	0
	0
	$\overline{}$
	_
	: 1
	щ
	0
	ñ
~:	=
::	×
202	⋍
\simeq	\sim
·N	پ
6	φ
$\overline{}$,',
↸	Ų
ຕ	œ
$\overline{}$	\sim
_	()
⊏	~
Φ	×
_	<u></u>
J	9
_	αį
_	16
ш	≍
₹	٤.
2	_
	$\overline{}$
Ψ.	യ
\Box	0
_	œ
0	S
Ť.	
٠,	C
∹	č
щ	=
$^{\circ}$	_ ⊆
~	'n
_	·
- 1	
╗	_
≍	<u>u</u>
J	~
7	=
7	С
~	₻
2	.=
_	ď
\circ	Ψ
=	a:
r	Č
	Œ:
₹	č
_	Ū.
_	\geq
0	0
Ω	$\overline{}$
đ١	<
⋍	\mathbf{z}
\subseteq	C
Φ	_
Ċ	\subseteq
┶	π
α	a.
☱	č
D	=
ᇹ	ď
_	÷
0	Ξ
O	$\bar{\sigma}$
Œ	Ċ
⊆	ō
ā	.c
ίó	1
ď	:
_	9
ō	Ŧ
÷	_
0	a:
≘	£
×	U.
Ψ	_
	J
Ξ	
특	a:
E G	S.
ocnm	SS
docum	9889
docum	Cesse
e docum	acesse
ste docum	acesse a
ste docum	acesse
Este docum	cia acesse
Este docum	ncia acesse
Este docum	ência acesse
Este docum	rência acesse
Este docum	ferência acesse
Este docum	nferência acesse
Este docum	onferência acesse
Este docum	conferência acesse
Este docum	conferência acesse
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 13/06/	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 5896173E-86D3C76C-8C081D9E-71298969

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 73/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12057/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Jutaí.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Pedro Macario Barboza Prefeito Municipal.
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5890/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Jutaí. Exercício de 2020.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87;
- 11- Ata: 18^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Junho de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

	C
	Ö
	Ō.
	Ω
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 5896173F-86D3C76C-8C081D9F-71298969
	<u></u>
	ì
	Ħ
	뽀
	9
<u>~</u>	\sim
Ŋ	۳
\approx	≍
:	×
9	٣
₹	C
3	œ
$\overline{}$	<u>, </u>
⊏	C
ሕ	₾
_	\Box
\circ	œ
_	α̈́
_	ய்
ш	\overline{c}
⋝	/
ō	Σ
ᅺ	٧
_	3
\sim	ř
¥	-
┿.	C
╗	C
≍	\overline{c}
\sim	ò
J	C
_	С
П	ď
$\overline{}$	č
>	Ε
≂	С
2	₹
_	=
\sim	Œ.
≃.	u.
Y	č
⋖	Œ
⋝	
-	<u>v</u> .
ō	Ξ
ă	-
đ١	2
≝	\succeq
둤	_
~	ε
⋍	$\bar{\sigma}$
œ	ď
☱	٣
ලා	+
O	τ
0	Ξ
Ö	\vec{v}
ā	
≒	ç
ίŏ	۷
Ж	\sim
	2
ō	Ŧ
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 13/06/2023.	-
2	ā
Ē	-
Φ	0
Ε	C
್ಷ	ď.
ŏ	Ų,
\approx	ď
J	č
Ð	ά
S	ď
Ű	- ;;
-	č
	ď
	7
	<u>+</u>
	2
	ç
	_
	α

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 73/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 73/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 73/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12057/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Jutaí.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Pedro Macario Barboza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5890/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Jutaí. Exercício de 2020.

Recomendação. Encaminhamento. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Jutaí:

- **15-**O cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral);
- 16-O cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anual, conforme normativos desta Corte de Contas;
- **17-** A manutenção do Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4°, da Lei n° 12.527/2012;
- **18-** A realização da adequada classificação das contas de acordo com o Plano de Contas contábeis;
- 19- A elaboração do cálculo do limite mínimo constitucional em MDE e do cálculo de gastos com profissionais do magistério de acordo com o demonstrativo padronizado da Resolução nº 11/2012-TCE/AM, cujo preenchimento deve observar o disposto na Resolução nº 01/2017-TCE/AM:
- 20- A obediência aos percentuais máximos de gastos com pessoal

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 73/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 73/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

estabelecidos no art. 169 da CRFB/88 c/c art. 20, III, B, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

10.2. Encaminhar após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Jutaí, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido parágrafo anterior no deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX, que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP, e DICAMI, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam:
 - 4.1. Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 98/2022-DICOP):
 - Quanto à Carta Convite nº 011/2020 Contrato nº 026/2020:

Restrição 5.1.2: Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93);

- Quanto ao Termo de Convite nº 013/2020:

Restrição 5.2.2: Portaria designando os responsáveis pela

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 73/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 73/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93);

- Quanto ao Termo de Convite nº 045/2020 - Contrato nº 045/2020:

Restrição 5.3.1: Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93):

- Quanto à Carta Convite nº 030/2020 - Contrato nº 030/2020:

Restrição 5.4.1: Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93);

- Quanto à Carta Convite nº 028/2020 - Contrato nº 043/2020

Restrição 5.5.1: Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93);

Restrição 5.5.3: Ausência da ficha financeira com as respectivas medições e pagamentos à contratada (art. 67 da Lei 8.666/93):

4.2. Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo nº 183/2022-DICAMI):

Restrição nº 11: Justificar o controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64;

Restrição nº 12: Ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Prefeitura Municipal, como também, a inexistência de um departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64:

Restrição nº 13: Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente da Prefeitura Municipal de Jutaí, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis, conforme determina o artigo 94 da Lei nº 4.320/64:

Restrição nº 16: Das Cartas Convite nº 19/2020, 27/2020 e 29/2020, foram apuradas as seguintes restrições: a)

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃ	os
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 73/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 73/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Ausência da indicação de recursos orçamentários (art. 38, caput, da Lei nº 8666/93); b) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado (art. 38, VI, da Lei nº 8666/93); c) Ausência da publicação na Imprensa Oficial da Homologação e Adjudicação; d) Ausência de atesto de recebimento de material/serviço, uma vez que o não controle de entrada e saída destes materiais está em desacordo com o que dispõe o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

- **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Pedro Macario Barboza,** acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- **10.5. Arquivar** o processo, após cumprimento integral do decisório.
- 11- Ata: 18^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Junho de 2023.
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral